PROCESSO N.º 81/13
PARECERES N.ºs 81/13

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Assis, 27 de maio de 2013.

Ofício nº 72/2.013 - DA

CÂMARA MUNICIPAL DE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE
Número 2716 Data 27/05/13
Horário 11:26
Responsável

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 06/2013 06/13

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para criar a Gratificação Especial para os profissionais médicos que prestam atendimento de urgência e emergência na Rede Municipal de Saúde de Assis e dá outras providências.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Orçamento Finanças e
Obras.
Câmara Municipal de Assis, 28/05/13
Chefe do Departamento do Legislativo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
(Projeto de Lei Complementar nº 06/2013)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Senhor Presidente,

Devido às características burocráticas da máquina pública e a oferta de profissional nos serviços de saúde, a remuneração dos médicos plantonistas, com o passar do tempo, deixou de ser atrativa, gerando evasão desses profissionais, cujas consequências no déficit do atendimento na rede pública de saúde afetam, lamentavelmente, de forma direta a população.

Por outro lado, mesmo com a Administração Municipal buscando alternativas para atender a demanda desses serviços, no esforço de melhorar as condições de trabalho, os concursos públicos realizados não têm preenchido as vagas oferecidas em sua totalidade. A propósito, no último concurso realizado resultou em apenas 03 (três) inscrições.

A área de urgência e emergência é onde existe maior dificuldade no preenchimento de vagas de forma a manter os plantões e escalas de trabalho sempre completas, principalmente em finais de semana e feriados.

A iniciativa de instituir a Gratificação Especial para os profissionais que prestam atendimento de urgência e emergência, visa promover a valorização profissional e compensar, em parte, a defasagem em relação ao setor privado.

Esta medida, além de garantir a continuidade desses profissionais no serviço público municipal, promoverá um incentivo para a admissão de novos funcionários, ao mesmo tempo em que buscará consolidar garantias de produtividade e qualidade de atendimento, uma vez que esta proposta não deixa de ser um importante investimento na rede municipal de saúde.

Nesta conjuntura, o presente projeto tem por objetivo melhorar as condições de trabalho, oferecer atrativos para os novos profissionais e atender a demanda de usuários de alta e média complexidade junto aos serviços de urgência e emergência, uma vez que é dever do Poder Público Municipal estar próximo da população, propiciando um atendimento de saúde humanizado e de qualidade.

A Gratificação Especial, caso seja aprovada, será concedida nos moldes e percentuais descritos no artigo 3º da presente propositura, calculada sobre a hora efetivamente trabalhada no Pronto Socorro e na Unidade de Pronto Atendimento de porte II - UPA a ser inaugurado em breve e na de porte I que se encontra em funcionamento na Vila Maria Isabel.

O competente processo de geração de despesa, tendo em vista o impacto financeiro à folha de pagamento segue em anexo, em atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2013, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para criar a Gratificação Especial para os profissionais médicos que prestam atendimento de urgência e emergência na Rede Municipal de Saúde de Assis e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de maio de 2013.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

PROCESSO N.º 81/13
PARECERES N.ºs 81/13

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2013 06/13

Cria a Gratificação Especial para profissionais médicos que prestam serviços de urgência e emergência na Rede Municipal de Saúde de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação Especial para os profissionais médicos plantonistas que prestam serviços de urgência e emergência na rede municipal de saúde de Assis.

Parágrafo Único – A Gratificação Especial de que trata o caput deste artigo somente será concedida ao servidor municipal enquanto o mesmo estiver prestando serviços nas Unidades de Pronto Socorro e Pronto Atendimento Municipal.

Art. 2º - A Gratificação Especial será fixada nos moldes e percentuais abaixo, que integrará ao valor da hora trabalhada na seguinte conformidade:

I- 20% (vinte por cento) para plantões realizados na Unidade de Pronto Socorro e Unidade de Pronto Atendimento porte II, de segunda a sexta-feira;

II- 40 % (quarenta por cento) para plantões realizados na Unidade de Pronto Socorro e Unidade de Pronto Atendimento porte II, nos finais de semana (sábados e domingos), feriados e pontos facultativos.

III- 20% (vinte por cento) para plantões realizados na Unidade de Pronto Atendimento porte I, nos finais de semana (sábados e domingos), feriados e pontos facultativos.

IV- 100% (cem por cento) para plantões realizados nas Unidades de Pronto Socorro e Pronto Atendimento porte I e II, nos feriados de Natal e Ano Novo.

Parágrafo Único - A Gratificação Especial para os profissionais médicos plantonistas que prestam serviços de urgência e emergência na rede municipal de saúde:

I- somente será paga se cumprido de forma efetiva e integralmente o Plantão;

II- não terá natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando à remuneração e nem servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte;

II- não servirá de base para cálculo de contribuição previdenciária, sendo vedada sua incorporação sob qualquer espécie, inclusive e principalmente para fins de aposentadoria.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e vigentes no Orçamento Municipal, para o exercício de 2013 e seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos administrativos necessários visando regulamentar a aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 5º- Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de maio de 2013.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

PROCESSO DE GERAÇÃO DE DESPESA OU ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO

A) MODALIDADE: APERFEIÇOAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Referente a pagamento de horas extras aos plantonistas do Pronto Socorre e do Pronto atendimento.

Gastos Anuais				
Especificação das Despesas	**Gastos mensais**	**2013 7 meses**	**2014 12 meses**	**2015 12 meses**
1 - Pronto socorro total de 2.232 horas/mês para pagar 3 plantonistas 2 - Pronto Atendimento total de 744 horas/mês para pagar 2 plantonistas	56.368,80	394.581,60	676.425,60	676.425,60
Total	56.368,80	394.581,60	676.425,60	676.425,60

MEMÓRIA DE CÁLCULO:
Exercício de 2013 = R$ 56.368,80 x 07 meses = R$ 394.581,60
Exercício de 2014 = R$ 56.368,80 x 12 meses = R$ 676.425,60
Exercício de 2015 = R$ 56.368,80 x 12 meses = R$ 676.425,60

2.2 – Impacto Orçamentário Financeiro

EVENTO	2013 07 meses	2014 12 meses	2015 12 meses
Despesas com Pessoal	394.581,60	676.425,60	676.425,60
TOTAL	394.581,60	676.425,60	676.425,60
Impacto resultante desta ação	394.581,60	676.425,60	676.425,60

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM O PPA, LDO E LOA

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LRF, que o aperfeiçoamento da Ação Governamental constante deste processo, está adequado com a Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, por ser objeto de dotação específica. A referida contratação está em conformidade com as metas e diretrizes previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária, não infringindo qualquer das suas disposições.

Por ser verdade, assino a presente declaração

Assis, 24 de maio de 2013.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2013
PARECER Nº. 81/2013

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que cria Gratificação Especial para profissionais médicos que prestam serviços de urgência e emergência na Rede Municipal de Saúde de Assis e dá outras providências.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais esta correta a sua iniciativa, onde cabe ao Poder Executivo, qual alteração com relação a seus servidores.

A única ressalva, que embora seja legal, foi objeto de demanda judicial, tendo em vista o Art. 2º, parágrafo Único, incisos II e III (numerado como II, mas o correto é III, sugerimos uma emenda para corrigir o inciso II repetido), que diz:

II - "não terá natureza salarial ou remuneratória, não incorporando à remuneração e nem servindo de base de cálculo de qualquer indenização por tempo de serviço e sexta-parte;"

II – "não servirá de base para base de cálculo de contribuição previdenciária, sendo vedada sua incorporação sob qualquer espécie, inclusive e principalmente para fins de aposentadoria."

Tanto que a matéria já foi objeto de discussão no Tribunal de justiça de São Paulo, com relação à incorporação de gratificação de plantão aos funcionários da saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme ementa citada (integra em anexo):

VOTO Nº 25.756

SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DA ÁREA DA SAÚDE - GRATIFICAÇÕES DE PLANTÃO -LEI MUNICIPAL Nº 11.716/95 - INCLUSÃO PARAPAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS - ACOLHIMENTO - AUMENTO DE VENCIMENTOS CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. Apelação com Revisão: 0027104-90.2009.8.26.0053 - Comarca: São Paulo 9ª Vara da Fazenda Pública - Juiz: Guilherme de Souza Nucci - Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo - Apelados: Maria José de Souza - ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E PEIRETTI DE GODOY - São Paulo, 8 de agosto de 2012 - Ferraz de Arruda RELATOR.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Em conversa telefônica junto ao CEPAM, a Dra. Eloisa, entende perfeitamente a gratificação aos médicos nos moldes da lei em epigrafe, não vendo nenhuma ilegalidade para votação e aprovação da mesma.

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria **absoluta** nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 11 de junho 2013.

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000395041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027104-90.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é apelado MARIA JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E PEIRETTI DE GODOY.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

Ferraz de Arruda
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão: 0027104-90.2009.8.26.0053

Comarca: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Guilherme de Souza Nucci

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelados: Maria José de Souza

VOTO Nº 25.756

SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DA ÁREA DA SAÚDE - GRATIFICAÇÕES DE PLANTÃO - LEI MUNICIPAL Nº 11.716/95 - INCLUSÃO PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS - ACOLHIMENTO - AUMENTO DE VENCIMENTOS CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação movida por servidora pública em face da Prefeitura Municipal de São Paulo objetivando o reconhecimento de que as gratificações de plantão e os auxílios transporte e alimentação que recebe devam

compor a base de cálculo do abono de férias e do 13° salário, com o pagamento das diferenças daí resultantes.

A r. sentença de fls. 62/68 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a incorporar apenas as gratificações especiais de plantão à remuneração da requerente, bem como a efetuar a inclusão dessas vantagens no cálculo do décimo terceiro salário e do abono de férias.

Apela a Municipalidade de São Paulo alegando, em síntese, que estão prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a ação, bem como que as gratificações que recebe não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito, seja para pagamento de 13° salário ou abono de férias, sob pena de afronta à legalidade e outros princípios constitucionais. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Tempestivo, o recurso foi contra-arrazoado.

Suscitou-se o reexame necessário.

É o breve relatório.

Primeiramente, entendo prejudicada a impugnação referente à prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da incorporação concedida, já que a r. sentença não apreciou essa questão.

No mais, concedeu-se aos servidores municipais em São Paulo da área da saúde gratificações denominadas "especiais" de plantão, pela prestação

de serviços assistenciais em saúde, instituídas pela Lei Municipal nº 11.716/95 (alteração das Leis nºs 13.493/2003, 13.652/2003 e 14.713/2004).

A servidora quer vê-las incluídas no cálculo do 13º salário e do abono de férias. E com razão.

A referida legislação municipal instituidora, de 1995, em seu artigo 8º, efetivamente excluiu o pagamento da gratificação em relação ao 13º salário e de férias.

Todavia, o princípio que informa a gratificação é o da sua especificidade e visa remunerar o servidor por um trabalho que foge ao comum de seu cargo, ou seja, a gratificação é uma remuneração pelo exercício de determinada função.

A legislação municipal, contudo, há de ser clara ao indicar quais os exercícios de função específica que farão jus ao pagamento de gratificação.

No caso *sub judice,* entretanto, a lei não especificou expressamente os serviços que dariam sustentação ao pagamento da tal gratificação.

O artigo 9º, da Lei 13.493/2003, que ampliou a concessão da vantagem, conforme se verifica abaixo, tem caráter genérico e não liga o pagamento dos valores em relação ao exercício de uma função específica:

As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores

lotados ou comissionados em todas as unidades de saúde municipalizadas, nas Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, bem como aos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde (QPS) lotados na Secretaria Municipal da Saúde e que sejam transferidos para as Subprefeituras, bem como a novos servidores do QPS que venham a ser lotados nas Coordenações de Saúde das Subprefeituras.

O art. 115 da Lei 13.652/2003 estendeu o benefício, ainda, a outras categorias de servidores.

Ora, sem dúvida alguma, trata-se de caso de aumento salarial sob a denominação de gratificação. E em sendo aumento salarial é manifesto que não prevalece a regra do artigo 8º da Lei Municipal nº 11.716/95.

Nesse passo, não há como negar tal direito à autora, posto tratar-se de benefício incorporável.

Integrando a remuneração, a incidência sobre o décimo terceiro salário, só por este fundamento, já seria de rigor, em face do disposto no art. 7º,

inciso VIII, da Constituição Federal, extensivo aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da mesma Carta. Compondo a remuneração, evidentemente tem reflexo nas férias.

Mantida a condenação da Municipalidade nas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios tal como fixados (10% sobre o valor da condenação), não havendo motivos suficientes para sua redução, quantia compatível com o trabalho desenvolvido pelo causídico, conforme preceito do §4º do artigo 20 do CPC. Referido dispositivo, além de não negar vigência ao parágrafo 3º, determina que seja a honorária fixada levando-se em conta exatamente o disposto pelas alíneas "a" a "c" daquele parágrafo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Municipalidade e ao reexame necessário, mantida a sentença.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator